

OS NEGÓCIOS DE CERTIFICAÇÃO COMO UM MEIO DE SOLUÇÃO ÀS PROBLEMÁTICAS CONTRATUAIS.

Maria Eduarda Hennrichs Menezes¹

RESUMO

A judicialização de relações contratuais é, com o perdão pelo uso da metáfora, uma das grandes “pedras no sapato” do Poder Judiciário. Anualmente, inúmeras ações são ajuizadas com o intuito de que conflitos que envolvam contratos sejam resolvidos. Nesse viés, este artigo visa demonstrar como os negócios de certificação podem servir como uma alternativa à judicialização de ações, atuando como um meio para a solução de problemáticas contratuais. Os negócios de certificação padecem de maior construção doutrinária e jurisprudencial a respeito, gerando uma falta de conhecimento em geral nos operadores do Direito sobre o tema e, conseqüentemente, de todas suas utilidades para a prática jurídica. O objetivo principal deste texto acadêmico é, portanto, demonstrar uma de suas funcionalidades práticas, no âmbito das relações contratuais. Para tanto, utilizou-se, nesta produção acadêmica, do método teórico, por meio da revisão bibliográfica na doutrina, ensaios acadêmicos e teses dissertativas, assim como da pesquisa documental, através da análise de dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: negócios de certificação; desjudicialização; contratos; problemas jurídicos.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização de relações contratuais é, com o perdão pelo uso da metáfora, uma das grandes “pedras no sapato” do Poder Judiciário. Não é à toa que, de acordo com os dados fornecidos pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2021 e 2024², na Justiça Estadual, ações envolvendo espécies de contratos ocuparam o primeiro lugar, em todos os períodos acima citados, de assuntos mais demandados.

¹ Estudante do sétimo semestre de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). mariaeduardahennrichs@gmail.com

² Insta salientar que o Relatório Anual do ano de 2025, referente a dados do ano de 2024, não fora citado no presente texto acadêmico pelo fato de que, neste estudo específico, não consta os eixos temáticos das ações mais ajuizadas no respectivo período.

Percebe-se, portanto, que não se trata de um interesse meramente doutrinário tratar de alternativas à judicialização de demandas que envolvam relações contratuais, mas, sim, de algo essencial para melhorar a realidade do Poder Judiciário e que exige, da comunidade jurídica como um todo, esforços para que esta temática possa ser tratada da melhor maneira possível.

É nesse sentido que esse artigo parte da hipótese de que os negócios de certificação, que são aqueles que, além de certificarem a existência, inexistência ou o modo de ser de um efeito jurídico, podem ter por objeto fatos jurídicos, servindo, portanto, como uma alternativa à ação declaratória, mas que, por possuírem um âmbito de utilização muito mais abrangente³, podem servir como um instituto muito útil para a solução de problemas jurídicas que envolvam relações contratuais.

A falta de uma construção dogmática difundida a respeito da temática gera uma falta de conhecimento em geral nos operadores do Direito sobre o tema e, conseqüentemente, de todas as suas utilidades para a prática jurídica. Nesse sentido, um dos intuitos desse texto acadêmico é justamente promover uma maior conscientização na comunidade a respeito do instituto, ao expor a utilidade prática dos negócios de certificação como meio de resolução de conflitos contratuais.

Assim, utilizou-se, nesta produção acadêmica, do método teórico, por meio da revisão bibliográfica na doutrina, ensaios acadêmicos e teses dissertativas, assim como da pesquisa documental, através da análise de dados produzidos pelo CNJ.

A relevância social da temática é evidenciada no impacto que a judicialização contratual traz ao Poder Judiciário, resultando em um acúmulo de trabalho para órgãos que padecem de falta de estrutura e, ainda, gerando custos à sociedade para manter a conformação dos órgãos judiciais com o intuito de que uma máquina pública eficiente seja mantida.⁴

Nada mais justo, portanto, do que buscar meios, a exemplo dos negócios de certificação, que possam servir como uma solução às problemáticas contratuais e como alternativas à judicialização de litígios.

³ DIDIER JUNIOR, Fídie; FERNANDEZ, Leandio. *Intírodução à justiça multipóitas: sistema de solução de píoblemas júídicos e o peífil do acesso à justiça no Bíasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 770 a 774.

⁴ GLITZ, Frederico. *Judicialização contratual em números: Anotações a partir do relatório CNJ de 2021*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354211/judicializacao-contratual-em-numeros-relatorio-cnj-de-2021>>. Acesso em: 3 jan. 2026.

2 NEGÓCIOS DE CERTIFICAÇÃO: DO QUE SE TRATA?

O negócio de certificação, assim como qualquer negócio jurídico, é fato jurídico que tem por elemento cerne do núcleo do suporte fático o poder de autorregamento da vontade dos sujeitos que o celebram⁵. Em outras palavras, essa espécie de fato jurídico se caracteriza-se porque a vontade das partes está direcionada tanto ao plano da existência quanto ao plano da eficácia, de tal forma que estas compactuam, dentro dos limites impostos pelo sistema, as situações jurídicas (=efeitos jurídicos) que dele irão irradiar. Sem isso, não há de que se falar em negócio jurídico (pois é elemento nuclear, ou seja, essencial para a concretização do suporte fático deste fato jurídico).

Nesse viés, os negócios de certificação são aqueles que, pelo exercício da autonomia privada, podem ter por objeto tanto a certificação dos efeitos jurídicos decorrentes de outro fato jurídico, ou, ainda, a existência, inexistência e a interpretação de um fato jurídico.

Interessante ressaltar que, partindo da premissa de que, no Brasil, vive-se um sistema de justiça multiportas⁶, no qual existem diferentes formas de que problemas jurídicos sejam adequadamente solucionados, os negócios de certificação podem ser utilizados, pelas partes, para realizar a solução prévia de questões jurídicas, por meio da autocomposição.

Assim sendo, fazendo uma rápida conexão com o direito processual civil, nota-se que os negócios de certificação são uma alternativa às ações meramente declaratórias (art. 19 do CPC)⁷, mas, que, diferentemente destas, podem ter por conteúdo mais questões, sendo, portanto, mais versáteis.

Isso porque, conforme previsão legal do Código de Processo Civil, as ações meramente declaratórias podem ser ajuizadas para: (i) certificar a existência, inexistência ou modo de ser de relações jurídicas, que, como se sabe, trata-se de apenas uma das espécies de possíveis efeitos jurídicos que podem irradiar de fatos jurídicos⁸; ou (ii) declarar a autenticidade ou falsidade de documento. Única hipótese

⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, p. 100, 2022.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

⁷ Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

⁸ É essencial lembrar que existem outros tipos de efeitos jurídicos além da relação jurídica, como expõe Marcos Bernardes de Mello, a exemplo das situações jurídicas unissubjetivas, que são aquelas que dizem respeito a uma única esfera jurídica, como, por exemplo, a personalidade jurídica. As relações jurídicas são uma espécie de efeito jurídico que se caracteriza pela intersubjetividade, pois afetam mais

que a legislação processual permite que uma ação meramente declaratória tenha por objeto um fato jurídico.

Retornando ao direito civil, curioso dizer que os negócios de certificação possuem, inclusive, previsão legal no Código Civil brasileiro, mais especificamente no § 2º do art. 113 e no inciso I do art. 421-A, ambos transcritos a seguir:

Art. 113, § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 421-A.: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

Trata-se, nesse sentido, de negócio jurídico típico que, concordante teor da própria legislação brasileira, permite que as partes pactuem regras de interpretação de negócios jurídicos anteriormente firmados⁹ e, obviamente, de qualquer contrato.

No entanto, em que pese a expressa previsão legal, os negócios de certificação padecem de maior construção doutrinária e jurisprudencial a respeito, gerando uma falta de conhecimento nos operadores do Direito sobre o tema e, conseqüentemente, de todas as suas utilidades para a prática jurídica.

Um exemplo prático de negócio de certificação é o chamado contrato de namoro, que visa, justamente, certificar que as partes não vivem uma união estável, sendo certo que, conseqüentemente a isto, os efeitos desse ato-fato jurídico¹⁰(= união estável) não devem irradiar (porque não houve a incidência da norma jurídica para concretizar o seu suporte fático), como, por exemplo, o efeito patrimonial, que está relacionado ao regime de bens, já que, concordante teor do art. 1.725 do Código Civil, salvo disposição em contrário, aplicam-se às uniões estáveis o regime da comunhão parcial de bens.¹¹

Nessa assentada, verifica-se que os negócios de certificação são um instituto de altíssima utilidade prática, possibilitando que as partes possam, previamente, já estabelecer a solução para um futuro problema jurídico. Ademais, é extremamente

de uma esfera jurídica, gerando a um sujeito poder e ao outro um dever ou estado de sujeição, neste último caso se for um direito potestativo. (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 1ª parte. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 110 e 198).

⁹ CABRAL, ANTONIO DO PASSO. *Negócio de certificação: introdução, objeto e limites*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, [S. l.], v. 29, n. 8, p. 92, 2022. Disponível em: <<https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1022>>. Acesso em: 3 jan. 2026.

¹⁰ MANHÃES, Pinto de Castro Clarissa. *O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

¹¹ Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

versátil, porque podem ter, por objeto, um âmbito de abrangência muito mais amplo do que o que dispõe as ações meramente declaratórias.

3 A COMPLEXIDADE DAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM RELAÇÕES CONTRATUAIS.

Uma frase célebre, dentro do direito civil, é a que diz que contrato é instrumento de alocação de riscos. Nesse sentido, estar-se-á diante da discussão do risco normal inerente à celebração deste tipo de negócio jurídico, que é possibilidade de que, no fim das contas, haja um descumprimento de alguma obrigação assumida.

Isso está intrinsicamente ligado a um ponto central de qualquer relação contratual, que é a questão da confiança, especialmente em relação à expectativa das partes de que haja o cumprimento das prestações previamente ajustadas e definidas para cada uma delas.

Pode-se se dizer, de maneira simplista, que a relação entre confiança e Direito tem um conteúdo complexo. Isso porque: (i) o próprio ordenamento jurídico parte do pressuposto, em diversos cenários, de que, por trás da vida em sociedade, há uma confiança recíproca entre os sujeitos, de tal forma que alguns atos devem ser sancionados negativamente pelo Direito por quebrarem essa expectativa gerada, como se extrai, por exemplo, da proibição do *venire contra factum proprium*¹²; (ii) diante do grau de complexidade que permeia a sociedade e que, a cada dia, só aumenta, especialmente pelo grau de heterogeneidade entre os indivíduos, o ordenamento jurídico parte da ideia de que precisa estabelecer regras mínimas de comportamento, para que a convivência em sociedade seja possível, em razão da desconfiança que circula entre o corpo social.¹³

Nesse viés, ressalta Manuel António da Frada, em sua eminente obra sobre Teoria da Confiança: “Na verdade, cabe a qualquer ordem jurídica a missão indeclinável de garantir a confiança dos sujeitos, porque ela constitui um pressuposto fundamental de qualquer coexistência ou cooperação pacífica, isto é, da paz

¹² [...] Para a caracterização da ilicitude apanhada pela vedação ao *venire contra factum proprium*, o fato da contradição é necessário, mas não suficiente. É preciso que a segunda conduta fruste legítimo investimento de confiança, feito pela parte que alega a contradição, em razão da primeira conduta (o *factum proprium*) [...] (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação. 3.ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2024, p. 719).

¹³ FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2015, p. 18.

jurídica”.¹⁴ É nesse sentido, portanto, que são ajuizadas inúmeras ações a respeito de relações contratuais. O terceiro (= julgador), no exercício da heterocomposição, é acionado para preencher esse vazio, com o intuito de que uma solução à problemática da confiança seja fornecida. É uma das possíveis formas de que o Estado cumpra com a sua missão, como retrata o egrégio jurista português acima citado.

A finalidade do processo obrigacional é o adimplemento, que acontece com a satisfação do interesse de ambos os polos da relação contratual. É essa sua razão de ser.¹⁵ Entretanto, pode ser que, no decurso da execução do contrato, as coisas não saiam como o planejamento. É como se, com a devida escusa para o uso da metáfora, o rio abrisse (= relação contratual) um novo braço e suas águas seguissem um novo rumo inesperado: o inadimplemento.

Assim sendo, muitas vezes, por trás de um inadimplemento contratual, há um problema de interpretação, porque cada parte compreende a relação de uma forma e, conseqüentemente, a executa diferentemente.

Para que o sujeito possa, autonomamente, reger sua própria vida e determinar-lhe é essencial que, além de que conheça o direito, o compreenda bem, de tal forma que é essencial que as normas jurídicas sejam claras e determinadas.¹⁶ Pontua muito bem, mais uma vez, Ávila:¹⁷

Segurança jurídica existe precisamente quando o indivíduo conhece e compreende o conteúdo do Direito, quanto tem assegurados no presente os direitos que conquistou no passado e quando pode razoavelmente calcular as conseqüências que serão aplicadas no futuro relativamente aos atos que praticar no presente.

Nessa assentada, fazendo uma aplicação da ideia supracitada do nobre doutrinador com as autonormas criadas pelo exercício da autonomia da vontade, nota-se que, a partir do momento em que as próprias partes não compreendem o conteúdo dos negócios jurídicos que celebram, ou, ainda, atribuem diferentes sentidos, não é possível razoavelmente prever as conseqüências que serão aplicadas no futuro

¹⁴ FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2015, p. 19.

¹⁵ SILVA, Clóvis V. do Couto. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 17, 2006.

¹⁶ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 5.ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 20.

¹⁷ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 5.ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 25.

(=efeitos jurídicos que irão irradiar do negócio constituído), comprometendo, conseqüentemente, a segurança jurídica naquele contrato celebrado.

A interpretação pode ser descrita como um processo por meio do qual um significado é extraído de um termo (palavras e expressões). Esse resultado, produto da interpretação, é a norma. Texto e norma, portanto, não se confundem. Mas não é apenas o texto que é objeto de interpretação, como já comentado acima, mas, também, o próprio comportamento das partes, que pode ser fonte de manifestação de vontade tácita. Tanto é que o próprio Código Civil cita o critério comportamental como um possíveis de utilização pelo intérprete no procedimento hermenêutico respectivo (art. 113, § 1º, I).

No Direito como um todo, as palavras e expressões têm seus significados consolidados ao longo do tempo pelos intérpretes do ordenamento jurídico.¹⁸E, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Civil e na interpretação dos negócios jurídicos produzidos pelos sujeitos de direito, estes termos têm seus significados preenchidos pela própria vontade das partes.

Nesse viés, a grande peculiaridade da interpretação contratual é que, sendo o contrato um negócio jurídico, a vontade das partes, aqui, desempenha papel fundamental, de tal forma que, ao intérprete, caberá a difícil tarefa de analisar tanto as regras impostas pelo sistema quanto pelas estipulações dos sujeitos contratuais.

Como se sabe, há muito tempo os princípios da autonomia da vontade ou do *pacta sunt servanda* não são analisados por meio de um filtro de uma ideologia de um liberalismo clássico, no qual não eram estabelecidos limites ao exercício regular do direito. Hoje em dia compreende-se que é preciso haver um equilíbrio entre o interesse particular e o bem-estar comum¹⁹, o que justifica a intervenção estatal, quando necessária, para o estabelecimento de dispositivos legais que regem a disciplina do contrato e que incidem obrigatoriamente, independentemente da vontade das partes, diante de sua natureza cogente.²⁰

¹⁸ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 42.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, vol.4 – Contratos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 37.

²⁰ GOMES, Orlando. *Contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1973, p. 31.

Trata-se de entender, assim, que o exercício de um direito, pelo seu respectivo titular, pode, caso o ordenamento jurídico não estabeleça limites, ser uma fonte para a ilicitude.

Há, portanto, um verdadeiro “zigue-zague” entre autonomia e heteronomia, porque, em que pese o fato de que, aqui, a liberdade contratual seja essencial, esta não é ilimitada, devendo respeitar os limites impostos pelo sistema jurídico para que seu exercício seja legítimo, sob pena de abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.²¹

Nesse sentido, leciona, brilhantemente, Martins-Costa:²²

[...] É fundamentalmente porque, na interpretação dos contratos, nos defrontamos com o momento em que as regras derivadas de uma ordem de autonomia entra em contato com a ordem de heteronomia, uma e outra compondo o ordenamento jurídico - “ordenamento” porque sua função primordial é típica é justamente a de “pôr ordem” (ordenamento, isto é, compondo complexas escalas de valores) e “pôr em ordem” (re-arrumando o caos, vazio primordial, espaço onde o princípio material de todas as coisas espera o momento da humana criação.

Como já introduzido na primeira seção deste texto, a temática tem altíssima pertinência prática diante das inúmeras ações ajuizadas no Poder Judiciário brasileiro sobre relações contratuais. De acordo com os dados fornecidos pelo CNJ, entre os anos de 2021 e 2024, nos Relatórios Anuais produzidos pelo órgão que visam traçar uma espécie de panorama geral da Justiça brasileira no período respectivo, na Justiça Estadual, ações envolvendo espécies de contratos ocuparam o primeiro lugar, em todos os períodos acima citados, de assuntos mais demandados, concordante tabela feita e destacada a seguir, que tem por objetivo fazer um comparativo entre os anos supracitados:

| | Número de ações ajuizadas que envolvam espécies | Percentual correspondente à totalidade de ações ajuizadas em todo Poder Judiciário |
|--|---|--|
| | | |

²¹ BOULOS, M. DANIEL. *Abuso do Direito no novo Código Civil*. São Paulo: Editora Método, p. 226 e 227, 2006.

²² MARTINS-COSTA, Judith. *O método da concreção e a interpretação dos contratos*. Revista brasileira de direito comparado, n. 31, p. 142, 2006. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/31/revistas31%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/31/revistas31%20(10).pdf)>. Acesso em: 3 jan. 2026.

| | de contratos no período respectivo | brasileiro no período respectivo |
|------|------------------------------------|----------------------------------|
| 2021 | 2.665.873 | 5,08% |
| 2022 | 4.183.091 | 3,92% |
| 2023 | 6.231.344 | 3,74% |
| 2024 | 2.707.740 | 4,52% ²³ |

O ingresso de uma ação no Judiciário tem por finalidade, muitas vezes, solucionar a problemática da confiança no cumprimento das obrigações contratuais. Como já dito neste ensaio acadêmico, o terceiro (= julgador), no exercício da heterocomposição, é acionado para preencher esse vazio, com o intuito de que uma solução à problemática seja dada.

Entretanto, é possível que outros meios de solução para conflitos que envolvam relações contratuais sejam utilizados pelos sujeitos, substituindo a figura do Estado-juiz. O cerne da questão é perceber que os negócios de certificação são um deles, conforme será exposto a seguir, na próxima seção.

4 OS NEGÓCIOS DE CERTIFICAÇÃO COMO UMA ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS QUE ENVOLVAM RELAÇÕES CONTRATUAIS.

Uma das possíveis “portas” que podem ser acessadas, no nosso sistema justiça, é, justamente, a autocomposição. A autocomposição consiste em uma forma de solução de problemas jurídicos no qual as próprias partes chegam à solução do empecilho. Busca-se, assim, acabar com o dogma de exclusividade do Estado-juiz como único caminho para a solução de problemas jurídicos.²⁴ Mais do que isso, na verdade: trata-se da maneira preferível, em nosso sistema, para a solução de problemas jurídicos, conforme teor dos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC.

²³ Essa tabela foi baseada nos dados fornecidos pelo próprio CNJ, na chamada “Justiça em Números”, que consiste na principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário e que é realizada anualmente, desde 2004. O presente artigo se baseou nos relatórios feitos entre os períodos de 2021 e 2024. Como já dito neste texto, o referente ao ano de 2025 não foi inserido pelo fato de que, neste, não houve a disponibilização dos principais assuntos ajuizados no Judiciário no respectivo período. Os estudos estão disponibilizados no link a seguir: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 163.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial

Assim sendo, percebe-se que os negócios de certificação são, justamente, uma das possíveis maneiras de que as partes, consensualmente, realizem uma prévia solução a um futuro litígio que envolva um dado contrato celebrado. Esse tipo de negócio jurídico pode ter por objeto tanto a certificação dos efeitos jurídicos decorrentes de outro fato jurídico, ou, ainda, a existência, inexistência e a interpretação de um fato jurídico, sendo mais versátil, portanto, do que uma ação meramente declaratória (art. 19 do CPC), como já ressaltado neste texto acadêmico.

É interesse notar, nesse ponto, que há, aqui, uma certa relação circular entre Direito material e o Direito processual²⁵. O Código Civil prevê, expressamente, a utilização dos negócios de certificação (art.113, § 2º), que consiste no exercício da autocomposição, enquanto o Código de Processo Civil destaca este meio de solução de problemas jurídicos como o preferível no sistema de justiça brasileiro (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Nesse sentido, cabe adentrar, de fato, em como os negócios de certificação podem ser úteis no trato das relações contratuais, especificando as utilidades práticas na sua constituição, tanto para as partes quanto ao Judiciário.

No que diz respeito aos sujeitos que celebram um negócio de certificação, nota-se que este tem por uma das principais funções assegurar às partes uma segurança jurídica ao identificar, claramente, os efeitos jurídicos que serão produzidos com o advento do contrato inicialmente firmado.

Nesse viés, os sujeitos praticam determinado fato (intitulado aqui como A) com a segurança de que determinada consequência dele irradiará (intitulada aqui como B), de tal forma que se pode formar a seguinte regra: se 'A', então 'B'.²⁶ É uma revolução dentro do direito brasileiro, pois permite que as partes, por meio da

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – v.1. – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 54.

²⁶ ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 19.

autonomia da vontade, possuam um instrumento (preventivo) que resolva essa incerteza existente, retirando, então, o monopólio estatal em realizar tal função.

Assim sendo, tratando-se de medida alternativa à judicialização, evita que os sujeitos passem pelo desgaste de aguardar por uma longa tramitação do processo e, ainda, pelo dispêndio de um valor considerável em custas processuais e honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais.

Ademais, outro benefício aos sujeitos contratuais na utilização dos negócios de certificação é evitar que, pelo juiz, no fim das contas, seja dada uma solução que não agrade nenhuma das partes, ou, ainda, que não seja a melhor conclusão possível à situação ali posta.

Nesse sentido, mesmo que o juiz-intérprete seja orientado a interpretar o contrato celebrado com o intuito de traduzir a intenção das partes na celebração daquele negócio jurídico, como dispõe o art. 112 do Código Civil, o julgador, assim como qualquer outra pessoa, é condicionado por suas pré-compreensões, sejam elas culturais, jurídicas, políticas ou formadas em razão de sua inserção socioeconômica.²⁷

Pode ser, portanto, que, pelo Judiciário, chegue-se a uma conclusão diferente àquela que seria dada pelas próprias partes, se, por acaso, um negócio de certificação entre elas fosse realizado. Muitas vezes os sujeitos contratuais são muito mais experientes e conhecedores das práticas do mercado relativas àquele tipo de negócio específico, podendo conhecer melhor o objeto contratual ali em questão, por exemplo. Pode-se, em suma, por meio da celebração de um negócio de certificação, chegar-se a uma melhor solução à situação material ali posta, do que aquela que seria dada em virtude do ajuizamento de uma ação.

Em relação ao Poder Judiciário, como já demonstrado nesse ensaio acadêmico, ações que envolvam contratos geram um grande volume de trabalho, promovendo um acúmulo de processos e um aumento de custos à sociedade como um todo para a manutenção da máquina estatal. Assim sendo, nota-se que, conseqüentemente à utilização dos negócios de certificação, pode-se falar em uma diminuição de ações ajuizadas no âmbito do Poder Judiciário, já que se trata de medida alternativa à judicialização.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. *Por Que Medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 73.

Ademais, interesse ressaltar que, com a capacitação de profissionais que compõe o Poder Judiciário brasileiro, a celebração de negócios de certificação poderia ser uma prática incentivada pela própria jurisdição estatal, pelo estímulo à autocomposição, como determina o CPC (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Precisamos lembrar que o Judiciário não é apenas um meio de solução de problemas jurídicas de heterocomposição, mas, também, um ambiente em que há a solução de problemas por meio da autocomposição, a exemplo dos CEJUSC's – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que são ambientes de promoção da conciliação e mediação, efetivos instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que foram instituídos pela Resolução n. 125 do CNJ²⁸, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse viés, podem, por exemplo, os conciliadores e/ou profissionais responsáveis pela condução das Audiências de Conciliação e Mediação estimular as partes a celebrarem negócios de certificação, ressaltando os benefícios e finalidades do instituto. Ademais, o próprio magistrado responsável pela condução do processo poderia desempenhar esse papel, ao longo de todo decurso processual, diante do dever legalmente imposto de estimular a autocomposição.

Em síntese, observa-se que a utilização de negócios de certificação pode promover uma desjudicialização, colaborando com um Judiciário que convive com um acúmulo evidente de trabalho, de tal forma que, conseqüentemente, uma gestão mais eficiente de recursos possa ser realizada, para que uma prestação jurisdicional ao corpo social possa ser promovida. Mas, não só, já que o seu uso pode ser extremamente útil às partes, por possibilitar que elas, por meio da autonomia da vontade, possuam um instrumento que resolva essa incerteza, derogando o monopólio estatal.

5 CONCLUSÃO

Problemas envolvendo relações contratuais são um das grandes razões do ajuizamento de ações no Poder Judiciário. Não se trata de mero achismo, mas sim de fato comprovado por dados produzidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

²⁸ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 09 de jan de 2026.

Em um sistema de justiça onde o Judiciário convive com uma estrutura incompatível com a demanda de trabalho exigida, urge a necessidade de reconhecer e viabilizar a utilização de outros meios de resolução de problemas jurídicos. É nesse sentido, portanto, que a autocomposição entra em cena: trata-se de uma das alternativas do nosso sistema de justiça.

Como exposto nesse artigo, os negócios de certificação são aqueles que, pelo exercício da autonomia privada, podem ter por objeto tanto a certificação dos efeitos jurídicos decorrentes de outro fato jurídico, ou, ainda, a existência, inexistência e a interpretação de um fato jurídico. Mais do que isso, na verdade: os negócios de certificação podem ser utilizados como uma verdadeira prévia solução de problemas jurídicos, como, por exemplo, questões que envolvam a seara contratual. Trata-se, portanto, de verdadeira manifestação da autocomposição.

O negócio de certificação é instituto que pode ser utilizado para estimular a desjudicialização, diante do evidente acúmulo de trabalho no Poder Judiciário como um todo, com o intuito de possibilitar uma gestão mais eficiente de recursos humanos e financeiros, para que uma melhor tutela jurisdicional à população como um todo possa ser fornecida. Mas, não apenas isso, já que o seu uso pode ser extremamente benéfico às partes, em razão de possibilitar que estas, por meio da autonomia da vontade, possuam um instrumento (preventivo) que resolva essa incerteza existente e, ainda, para que possam, eventualmente, fornecer melhor solução à situação material ali posta, do que aquela que seria dada em virtude do ajuizamento de uma ação.

No fim das contas, portanto, a utilização dos negócios de certificação pode resultar em uma relação ganha-ganha, onde todos saem ganhando.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

BOULOS, M. Daniel. *Abuso do Direito no novo Código Civil*. São Paulo: Editora Método, 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 jan. 2025.

CABRAL, ANTONIO DO PASSO. *Negócio de certificação: introdução, objeto e limites*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, [S. l.], v. 29, n. 8, p. 89–145, 2022. Disponível em: <<https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1022>>. Acesso em: 3 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125*, de 29 de novembro de 2010. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 9 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em: 3 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>>Acesso em: 3 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>>Acesso em: 3 jan. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – v.1. – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 26. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, v.4 – Contratos*. 8. ed. unificada. São Paulo: Saraiva, 2025.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1973.

GLITZ, Frederico. *Judicialização contratual em números: Anotações a partir do relatório CNJ de 2021*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354211/judicializacao-contratual-em-numeros-relatorio-cnj-de-2021>>. Acesso em: 3 jan. 2026.

GRAU, Eros Roberto. *Por Que Medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 73.

MANHÃES, Pinto de Castro Clarissa. *O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>>. Acesso em: 5 jan. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 3.ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. *O método da concreção e a interpretação dos contratos*. Revista brasileira de direito comparado, n. 31, p. 135-175, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia. 1ª parte*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Clóvis V. do Couto. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.